

A. I. N° - 272466.0005/18-5  
AUTUADO - OSMAR BASTOS DE SOUZA - EPP  
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS  
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/12/2019

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0175-01/19**

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS. Autuado não conseguiu afastar a presunção de omissão de saídas. Alegações de cerceamento do direito de defesa não procedem. Demonstrativos foram devidamente entregues ao autuado e refletem, com clareza, a apuração do imposto devido. Rejeitado o pedido de nulidade. Indeferida a solicitação de diligência. Afastada a discussão acerca da constitucionalidade da multa. Auto de infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 19/03/2018, formaliza a exigência de ICMS no valor de R\$140.872,22 em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas (05.05.01), ocorrido de janeiro a julho de 2017 e de setembro a dezembro de 2017, acrescido da multa de 100%, prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

O autuado apresentou defesa, às fls. 17 a 30, demonstrando, inicialmente, a sua tempestividade. Requereu a nulidade do auto de infração em razão do demonstrativo de débito apresentado pelo autuante não ter relacionado todas as notas fiscais e seus respectivos valores, prejudicando seu direito de defesa.

Solicitou que fosse observado o patamar estabelecido pelo STF, que limitou a aplicação de multa moratória no percentual de 20%, sendo a aplicação em percentual superior considerado confiscatória. Requereu, ainda, que o auto de infração fosse convertido em diligência a fim de apurar as informações prestadas.

O autuante apresentou informação fiscal, às fls. 46 e 47. Disse que realizou o cruzamento entre a escrituração fiscal digital e as notas fiscais eletrônicas. Destacou que o autuado recebeu cópia em CD de todos os demonstrativos.

Alegou que não há risco de falência do autuado, pois o Estado disponibiliza parcelamento de débitos tributários. Afirmou que o autuado não foi capaz de demonstrar que ocorreram erros na ação fiscal. Não comprovou o lançamento dos documentos fiscais na EFD.

Reiterou que os demonstrativos foram disponibilizados para o autuado em mídia eletrônica, conforme documento à fl. 10.

A 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal converteu o processo em diligência para que o autuado fosse intimado, com reabertura do prazo de defesa, para receber os demonstrativos que dão sustentação ao auto de infração, em meio magnético, já que não havia assinatura de recebimento no documento referido pelo autuante à fl. 10.

O autuado apresentou nova impugnação, às fls. 60 a 74. Reiterou os termos trazidos à defesa inicial. Acrescentou que o ICMS é um imposto não cumulativo, mas o autuante não considerou o crédito fiscal da operação anterior. Requereu diligência para que fosse verificado esse direito.

O autuante apresentou nova informação fiscal, às fls. 77 a 79. Reiterou os termos trazidos na informação inicial. Disse que o auto de infração preenche todas as formalidades legais. Argumentou que a defesa não apresentou fatos novos relevantes. Explicou que, no levantamento realizado, constatou que várias notas fiscais de aquisição não foram escrituradas e que aplicou o índice de proporcionalidade na presunção de omissão de receitas apuradas.

## VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A lide consiste na presunção da ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto em razão de entradas de mercadorias ou bens não registrados.

Rejeito o pedido de nulidade do auto de infração sob o argumento de que não foram relacionadas as notas fiscais e seus respectivos valores que deram suporte à presunção de que trata o presente lançamento. Todas as notas fiscais estão relacionadas no arquivo denominado “DFxRE\_Dem\_T”, em CD à fl. 10, sendo entregue ao autuado, conforme recibo à fl. 58. Além desse arquivo, o autuante acrescentou outro arquivo no referido CD, denominado “DFxRE\_Dem\_S”, com a relação de todas as notas fiscais que foram escrituradas pelo autuado, além do demonstrativo da proporcionalidade no arquivo denominado “DFxRE\_Dem\_3A”. Assim, não há como prosperar a alegação do autuado de que teve seu direito de defesa prejudicado em razão de desconhecimento dos documentos e demonstrativos que balizaram o presente auto de infração.

Afasto toda a discussão acerca da constitucionalidade da multa aplicada no presente auto de infração. De acordo com o inciso I do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual nem a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. As multas aplicadas estão previstas no art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Não tem cabimento a alegação do autuado de que não foram considerados os créditos fiscais relativos às operações anteriores, na compensação do imposto exigido. O presente Auto de Infração consiste em presunção de realização de operações de saídas sem emissão de notas fiscais. Não há, portanto, como argumentar qualquer direito sobre aquisições anteriores, pois a presunção leva à conclusão que tanto as entradas como as saídas ocorreram sem emissão de documentos fiscais. Assim, indefiro o pedido de diligência requerido para que fosse verificado eventual valor de crédito fiscal a que teria direito o autuado.

Entretanto, nada impede o autuado de pleitear a escrituração extemporânea, nos termos do art. 315 do RICMS, das notas fiscais relacionadas no demonstrativo de débito deste Auto de Infração, que deram suporte à presunção de omissão de saídas.

Desse modo, concluo que o demonstrativo de apuração do imposto devido (fl. 07) está baseado nos demonstrativos já mencionados e reflete com clareza o imposto exigido. Diversas notas fiscais deixaram de ser escrituradas e o autuado não apresentou qualquer comprovação fiscal ou contábil do registro das operações objeto da autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 272466.0005/18-5, lavrado contra **OSMAR BASTOS DE SOUZA - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$140.872,22**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR